



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 137 /2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

59ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/09/2021

RECORRENTE: TOPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/6314/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201814675-9

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

CONSELHEIRA DESIGNADA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Omissão de receita. Passivo Fictício. Adiantamento de Clientes. Livro Razão. Obrigações não comprovadas. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Não comprovação por documentação hábil dos registros efetuados. Recurso ordinário tempestivo, conhecido e não provido. Preliminares de Nulidade afastadas. Decisão por maioria de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Dispositivo infringido arts. 92, § 8º da Lei nº 12.670/1996. Penalidade art. 123, III, “b”, item 1 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Palavra-chave: Omissão Receita – Registro Contábil – Livro Razão – Adiantamento de Clientes.

RELATO

O processo trata da infração de omissão de receita, exercício de 2016, identificada por meio de levantamento contábil, em operação ou prestação tributada, por não comprovar os saldos e lançamentos das contas do passivo não circulante, apresentados no balanço e livro razão. O agente do fisco aponta como infringido o artigo, 92, § 8º da Lei nº 12.670/1996 e sugere a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, item 1 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Na Informação Fiscal, fls. 3/9 o agente do fisco relata que:

1. realizou o trabalho de auditoria fiscal plena em cumprimento ao MAF nº 2018.04119;
2. trata-se de estabelecimento matriz, enquadrada no CNAE 2229301 – Fabricação de artefatos de material plástico;
3. o estabelecimento é matriz, inscrito no CGF sob o nº 06.363687-5;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

4. o contribuinte foi intimado(Termos de Intimação n.ºs. 2018.08291, 2018.08292 e 2018.08293) a comprovar as contas Fornecedores e Obrigações a Longo Prazo, por meio de documentos Contábeis os valores constantes nos Balanços de 2015 e 2016;
5. verificou uma grande movimentação na conta 2.03.01.09.01.0001 – Adiantamento de Clientes – Clientes Diversos, do Passivo não Circulante, ou seja, obrigações que vencem após o término do exercício seguinte;
6. em 31/08/2018 e 05/09/2018, o contribuinte foi intimado via AR, Termos de Intimação n.ºs. 2018.10471 e 2018.10472, a comprovar com documentação contábil o saldo da conta 2.03.01.09.01.00001 – Adiantamento de Clientes – Clientes Diversos do Passivo não Circulante, em 31/12/2015 e 31/12/2016, bem como os lançamentos ocorridos nos exercícios de 2015 e 2016;
7. o contribuinte não apresentou a documentação contábil hábil as comprovar as obrigações a pagar, relativamente a conta 2.03.01.0001 – Adiantamento de Clientes-Clientes Diversos do Passivo Não Circulante;
8. adiantamentos de clientes são os recebimentos efetuados antecipadamente pelos clientes por conta da produção de bem ou da execução de serviços futuros;
9. é comum as empresas fornecedoras de bens ou serviços receberem antecipadamente os bens que serão produzidos ou os serviços que serão executados;
10. a existência de passivo fictício na contabilidade pode ter duas origens: i
11. a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, presume-se a escrituração indevida de uma obrigação (crédito em uma conta do passivo) ocorreu para justificar acréscimos no patrimônio do contribuinte ocorridos com receitas mantidas à margem da escrituração;
12. o passivo fictício visa impedir o surgimento de saldo credor de caixa;
13. a omissão de receita caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não reste comprovada;
14. enquanto o valor não comprovado ou já quitado estiver registrado no passivo indevidamente está caracterizada, por presunção legal, a omissão de receitas, art.92, § 8º da Lei nº 12.670/1996, penalidade prevista no art. 123, III, “b”, item I da Lei nº 12.670/1996;
15. no ano de 2016 a conta 2.03.01.09.01.0001 – Adiantamento de Clientes Diversos do Passivo não Circulante, recebeu diversos lançamentos a crédito no valor total de R\$ 18.167.516,06 (dezoito milhões, cento e sessenta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e seis centavos) e a débito o valor de R\$ 13.790.410,08 (treze milhões, setecentos e noventa mil, quatrocentos e dez reais e oito centavos), páginas 1182 e 1188 do Livro Razão, não levando em conta os saldos inicial e final da conta;
16. no dia 28/08/2016, foi efetuado um lançamento a débito na conta 2.03.01.09.01.0001 – clientes Diversos – Passivo a Longo Prazo, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e a crédito na conta 2.03.01.07.01.0024 – Banco Santander – Passivo a Longo Prazo, pgs. 1181 e 1186 do Livro Razão;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

17. tal lançamento não faz sentido, pois a dívida com clientes foi transferida para a conta de financiamento a longo prazo do Banco Santander de forma direta, sem documentos, sem contrato de empréstimo e sem nominar quais clientes anteciparam dinheiro e sem especificar os que teriam sido pagos;
18. se o empréstimo fosse devidamente feito, o valor financiado seria lançado na conta bancos da empresa e, a partir daí, poderiam ser quitadas algumas dívidas, inclusive de adiantamentos de clientes, nesta ocasião citando quais credores e qual valor recebido, jamais debitando a conta adiantamento a clientes e creditando a conta banco;
19. a pessoa física ou jurídica que possui dívidas e faz empréstimo para quitar algumas destas, recebe dinheiro do banco e em seguida efetua os seus pagamentos com seus credores;
20. como esta operação não foi comprovada com documentação devida, não foi considerada para efeito do levantamento da conta 2.03.01.09.01.0001 – Clientes Diversos;
21. no dia 30/12/2016, ocorreu outra operação semelhante, desta vez a débito na conta 2.03.01.09.01.0001 – Clientes Diversos – Passivo a longo Prazo, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) e a crédito na conta 2.03.01.07.01.0026 – Banco do Brasil – Passivo a Longo Prazo;
22. a operação ocorreu da mesma forma da situação anterior, debitou a conta adiantamento de clientes e creditou a conta empréstimo e financiamento a longo prazo;
23. no dia 31/12/2016, foi efetuado um lançamento a débito na conta 2.03.01.09.01.0001 – Clientes Diversos – Passivo a Longo Prazo, no valor de R\$ 4.120.110,49 (quatro milhões, cento e vinte mil, cento e dez reais e quarenta e nove centavos) e a crédito na conta 6.01 – Resultado do Exercício;
24. tal lançamento não tem sentido, pois a conta Clientes Diversos é uma conta do passivo a longo prazo e não uma conta de resultado;
25. adiantamentos de clientes são recebimentos efetuados antecipadamente pelos clientes por conta da produção de bens ou da execução de serviços futuros;
26. no dia 31/12/2016 foi efetuado um lançamento a débito na conta: 2.03.01.09.01.0001-Clientes Diversos – Passivo a Longo Prazo, no valor de R\$ 895.478,65 (oitocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) e a crédito a conta 1.01.15.01.02.00007 – Materiais de consumo, serando o saldo anterior desta conta, tal lançamento não foi apresentado documentação comprobatória, não sendo considerado;
27. os demais lançamentos foram considerados;
28. os lançamentos a crédito na conta 2.03.01.09.01.0001 – Clientes Diversos totalizaram R\$ 18.167.516,06, as contrapartidas ocorreram na conta 1.01.01.02.01.0002 – Bradesco c/c 245.555-2 (R\$ 678.056,00) e na conta 1.01.01.02.01.0001 – Banco do Brasil c/c 33000-0 (R\$ 17.489.460,00), (Livro Razão, fls.1182/1186), do total dos débitos lançados na Conta 2.03.01.09.01.0001 – Cientes Diversos, foi considerado o valor de R\$ 1.774.820,94 (um milhão, setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

reais e noventa e quatro centavos), a diferença de R\$ 16.392.685,12 (dezesseis milhões, trezentos e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e doze centavos) representa a omissão de receita por não apresentar a documentação comprobatória, caracterizando passivo fictício.

Constam nos autos Mando de Ação Fiscal nº 2018.04119, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.05122 e AR, Termo de Intimação nº 2018.08291 e AR, Termo de Intimação nº 2018.08292, Termo de Intimação nº 2018.08293 e AR, Termo de Intimação nº 2018.10472 e AR, Termo de Conclusão nº 2018.11994, consultas aos sistemas corporativos e CD contendo os dados da ação fiscal: fls. 10/37.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.43/50, alegando:

1. inicialmente requer a nulidade do auto de infração por uso inadequado de metodologia que misturou suprimento de caixa e passivo fictício;
2. na omissão de receita(passivo fictício) se verifica no período em que o sujeito passivo utilizou os recursos para realizar os pagamentos que manteve em aberto na contabilidade;
3. não se pode confundir o critério material da descrição do fato (realizar o pagamento), com a prova do fato, no aso manter o registro na contabilidade;
4. o elemento caracterizador da omissão é a realização do pagamento e não a manutenção do registro contábil;
5. a operação de adiantamento de cliente não há fato gerador do ICMS, o que se registra é uma obrigação e não uma venda;
6. os autuantes deveriam ter feito uma comparação com o salta da conta "adiantamento de clientes" existente na data do balanço e as duplicatas representativas deste saldo, tendo em vista que pela análise da data de quitação poderiam verificar a ocorrência ou não do passivo fictício;
7. os autuante sugerem que houve um desequilíbrio da conta caixa, como resultado do pagamento de bens e insumos com recursos oriundos de caixa 2, sem apresentação de provas;
8. debilidade dos elementos probatórios fundamentadores da autuação;
9. apresenta resoluções do CRT e finaliza requerendo a improcedência da acusação fiscal;
10. finaliza requerendo a nulidade por fragilidade dos elementos probatórios e, sendo possível, a improcedência.

Em primeira instância o processo é julgado procedente, fls. 52/56, com fundamento no art. 92, § 8º do Dec. nº 24.569/1997, e nas provas acostadas aos autos.

O contribuinte vem aos autos e apresenta Recurso Voluntário, fls.61/65 ratificando as razões e os pedidos formulados na defesa, enfatizando que:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

1. inicialmente, argui a nulidade do julgamento monocrático por fundamentação genéricos, inobservando o art. 489, § 1º do CPCP e cita a Resolução nº 29/2018 da 1ª Câmara;
2. por uma questão de política comercial, "... é praxe o recebimento de adiantamento de clientes, classificados no Passivo Não Circulante, com a emissão das respectivas notas fiscais em exercício posterior", fl.62;
3. requer a nulidade do auto de infração por uso inadequado de metodologia que misturou suprimento de caixa e passivo fictício;
4. na omissão de receita(passivo fictício) se verifica no período em que o sujeito passivo utilizou os recursos para realizar os pagamentos que manteve em aberto na contabilidade;
5. não se pode confundir o critério material da descrição do fato (realizar o pagamento), com a prova do fato, no aso manter o registro na contabilidade;
6. o elemento caracterizador da omissão é a realização do pagamento e não a manutenção do registro contábil;
7. a operação de adiantamento de cliente não há fato gerador do ICMS, o que se registra é uma obrigação e não uma venda;
8. os autuantes deveriam ter feito uma comparação com o salta da conta "adiantamento de clientes" existente na data do balanço e as duplicatas representativas deste saldo, tendo em vista que pela análise da data de quitação poderiam verificar a ocorrência ou não do passivo fictício;
9. os autuante sugerem que houve um desequilíbrio da conta caixa, como resultado do pagamento de bens e insumos com recursos oriundos de caixa 2, sem apresentação de provas;
10. debilidade dos elementos probatórios fundamentadores da autuação;
11. apresenta a conciliação de dois pagamentos realizados com emissão de nota fiscal em exercício posterior, arguindo a necessidade de necessidade de análise conjunta de todos os recursos gerados pela entidade e destinados às atividades operacionais;
12. finaliza requerendo a nulidade por fragilidade dos elementos probatórios e, sendo possível, a improcedência.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 67/2021, fls. 121/124, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário e negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência da acusação fiscal com o seguinte fundamento:

1. a acusação ampara-se na hipótese prevista no art.92, § 8º, II da Lei 12.670/1996, segundo a qual a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes leva a presunção de omissão de receitas;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

2. o passivo fictício consiste na manutenção de obrigações pagas ou inexistentes na contabilidade da empresa;
3. o artifício contábil é utilizado porque a empresa não possui saldo suficiente em sua contabilidade para fazer a baixa da obrigação no momento em que ela foi liquidada;
4. desta forma para evitar que a conta caixa apresente saldo credor, a empresa cria um passivo fictício, registrando entradas de caixa inexistente ou mantendo pendentes obrigações pagas, fazendo a baixa em momento posterior quando o caixa contábil apresentar saldo suficiente para cobri-la;
5. “no caso de que se cuida, a análise fiscal foi desenvolvida em cima dos registros efetuados na conta 2.03.01.09.01.0001 – ADIANTAMENTO DE CLIENTES-CLIENTES DIVERSOS do passivo não circulante constante na contabilidade da autuada no decorrer do exercício de 2016”, fl. 123;
6. a conta adiantamento a clientes, como se sabe representa uma obrigação a pagar da empresa (fornecedor) para com seu cliente, quando este adianta parte do valor da mercadoria que será entregue posteriormente, sendo a obrigação liquidada por ocasião da entrega da mercadoria contratada: Essas antecipações devem ser registradas numa conta específica do Passivo Exigível da seguinte maneira:
 - a) no Passivo Circulante, quando a obrigação de entregar os bens ou serviços for exigível até o término do exercício seguinte; ou
 - b) no Passivo não Circulante, quando a obrigação de entregar os bens ou serviços for exigível após o término do exercício seguinte, conforme determinação contida no art. 180 da Lei nº 6.404/1976”, fl.123;
7. a questão posta é verificar se os adiantamentos de numerários feito pelos clientes, segundo os lançamentos contidos em contabilidade, realmente existiram, fato não demonstrado pela recorrente;
8. no caso em tela não houve a comprovação das operações retratadas no lançamento fiscal, o que leva a conclusão de que ela nunca existiu;
9. quanto ao argumento de que adiantamento a clientes não configura fato gerador do ICMS, assiste razão a recorrente, contudo a autuação da fundamentada na presunção de omissão de receita prevista no art. 92, § 8º, II da Lei nº 12.670/1996.

Este é o relatório

Voto da Relatora:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

O processo trata da infração de omissão de receita fundamentada na existência de passivo fictício, nos termos do art. 92, §8º, II da Lei nº 12.670/1996, decorrente lançamentos não comprovadas por documentação hábil de obrigações registradas na conta “Adiantamento de Clientes” (2.03.01.09.01.0001).

Em sede de preliminar, a recorrente argui nulidade da autuação por inadequação da metodologia utilizada, em razão da existência de uma mesclagem entre passivo fictício e suprimento de caixa, tal argumento fica afastado, uma vez que o agente do fisco realizou uma análise do passivo da empresa – Clientes diversos (Livro Razão), conforme demonstrado nas informações complementares ao auto e documentação anexa. Cabe esclarecer que a referência feita acerca da conta “Banco” deve-se a análise das contrapartidas registradas no Livro Razão e que devem ser verificadas quando da realização de uma auditoria desse tipo, não havendo no presente caso, auditoria de fluxo de caixa.

Também, afastamos o pedido de nulidade por cerceamento do direito de defesa, o agente do fisco disponibilizou toda documentação e informação necessária ao pleno exercício de defesa do autuado, inclusive possibilitando, por meio de Termos de intimações emitidos na fase de fiscalização, a apresentação de justificativas para os lançamentos efetuados na contabilidade sem a necessária fiscal hábil.

Por fim, em sede de preliminar, também afastamos o pedido de perícia com fundamento no art. 97 da Lei nº 15.614/2014, considerando que a parte não apresenta documento capaz de gerar dúvida quanto ao lançamento efetuado por meio do presente auto de infração, limitando-se a expor, no recurso, uma tabela onde reproduz os lançamentos a crédito do Livro Razão com os nomes dos clientes.

No mérito, a situação prevista no presente auto, passivo fictício, encontra previsão no art. 92, § 8º, II da Lei nº 12.670/1996, abaixo reproduzido:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a **manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Tal presunção, é *juris tantum*, ou seja, pode ser afastada mediante a apresentação de prova em contrário, fato não realizado pelo recorrente, que teve oportunidade de fazê-lo por ocasião da fiscalização, bem como no recurso ora analisado.

No presente caso, o agente do fisco demonstra que do total de lançamentos a crédito na conta 2.03.01.09.01.0001 – Clientes Diversos, o autuado não conseguiu comprovar a obrigação ou a liquidação registrada em sua contabilidade no valor de R\$ 16.392.695,12 (dezesesseis milhões, trezentos e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e doze centavos).

Nesse aspecto, reproduzo os fundamentos consignados no Parecer nº 67/2021 da lavra do Assessor Processual José Sidney Valente Lima, fls. 123/124

(...)

“no caso de que se cuida, a análise fiscal foi desenvolvida em cima dos registros efetuados na conta 2.03.01.09.01.0001 – ADIANTAMENTO DE CLIENTES- CLIENTES DIVERSOS do passivo não circulante constante na contabilidade da autuada no decorrer do exercício de 2016”.

a conta adiantamento a clientes, como se sabe representa uma obrigação a pagar da empresa (fornecedor) para com seu cliente, quando este adianta parte do valor da mercadoria que será entregue posteriormente, sendo a obrigação liquidada por ocasião da entrega da mercadoria contratada: Essas antecipações devem ser registradas numa conta específica do Passivo Exigível da seguinte maneira:

a) no Passivo Circulante, quando a obrigação de entregar os bens ou serviços for exigível até o término do exercício seguinte; ou

b) no Passivo não Circulante, quando a obrigação de entregar os bens ou serviços for exigível após o término do exercício seguinte, conforme determinação contida no art. 180 da Lei nº 6.404/1976.

(...)

A questão a ser analisada no presente caso, para fins de caracterização do passivo fictício é se os adiantamentos de numerário feito pelos clientes segundo os lançamentos contidos em contabilidade, realmente existiram”.

(...)

Não foram juntados ao processo os extratos bancários comprovando a entrada do numerário, nem documento vinculando esta entrada a um adiantamento feito pelo cliente, impossibilitando, inclusive, um pedido de perícia.

Sem respaldo documental, nenhum lançamento contábil possui validade, O simples fato de haver um registro no livro Diário, Caixa ou Razão não significa dizer que o evento nele retratado tenha, de fato, ocorrido, principalmente quando se constata uma série de lançamentos equivocados



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

nos livros contábeis, conforme relatado nas informações complementares, que levantam suspeitas quanto a regularidade das operações registradas.

Ora, reduzir parte das obrigações com adiantamento de clientes com lançamentos direto na conta de financiamento bancário a longo prazo ou conta do resultado do exercício sem qualquer justificativa plausível é totalmente inaceitável do ponto de vista contábil. Por esta razão, o atendimento a intimação do agente fiscal era tão importante para que se avaliasse a validade dos lançamentos questionados pela fiscalização”.

Ora, como mencionado alhures, a parte permaneceu inerte, não comprovou a obrigação ou a liquidação registrada em sua contabilidade, conta 2.03.01.09.01.0001 – Clientes Diversos, no valor de R\$ 16.392.695,12 (dezesesseis milhões, trezentos e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e doze centavos), configurando uma omissão de receita nos termos do art. 92, §8º, II da Lei nº 12.670/1996, com penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 13.418/2003, que estabelece:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, afastando as preliminares suscitadas e, no mérito, julgando PROCEDENTE a presente a acusação fiscal, nos termos deste voto e conforme Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do Representante da Duta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 16.392.695,12
ICMS	R\$ 2.786.758,17
MULTA	R\$ 4.917.808,53
TOTAL	R\$ 7.704.566,70



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, onde é Recorrente TOPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de inadequação da metodologia utilizada, afirmando ter havido uma mescla entre passivo fictício e suprimento de caixa – Foi Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o levantamento fiscal que gerou a autuação consistiu em analisar o passivo da empresa, buscando comprovação acerca de sua existência, não tendo ocorrido nesta análise, qualquer auditoria no fluxo de caixa da empresa. 2. Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte teve conhecimento dos elementos que constituíram e embasaram a autuação, exercendo seu direito de defesa com apresentação de impugnação e recurso ordinário. Com relação ao pedido de perícia – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. 3. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Maria Elineide Silva e Souza, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Rafael Pereira de Souza, relator originário, que votou pela improcedência da autuação. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de dezembro de 2021.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por HENRIQUE
JEREISSATI:36233307368 JOSE LEAL - TRIBUNAL 36213317198
Dados: 2021.12.15 13:12:04 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

10/05/2022

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
E SOUZA:25954237387 Dados: 2021.12.15 13:12:04 -03'00'
Maria Elineide Silva e Souza

Conselheira

UBIRATAN FERREIRA DE Assinado de forma digital por
UBIRATAN FERREIRA DE
ANDRADE:27287211300 ANDRADE:27287211300
Dados: 2022.04.20 11:21:24 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: ____/____/____